

O PROTOCOLO DE KYOTO E O MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO

TRÍPOLI, Marco Antonio Portela

Acadêmicas do curso de Graduação em Medicina Veterinária da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa

Mestre em Direito, docente na Faculdade de Ciências Sociais e Agrária de Itapeva

RESUMO

A Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas (CQNUMC) é uma lei branda que não impõe sanções aos que descumprem, ou seja, apenas orienta aqueles não que a obedecem, necessitando assim de mecanismo eficaz para sua regulamentação e para viabilizar seu processo de negociação pelas partes mesmo após estar em vigor. O Protocolo de Quioto é um instrumento complementar a Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas de grande valia para a proteção do meio ambiente, pois é através de suas regras que passou a regulamentar a emissão de gases de efeito estufa.

Palavras-chaves: Convenção; Quadro das Nações Unidas; Mudanças Climáticas; Protocolo de Quioto; Efeito Estufa.

ABSTRACT

The Convention - United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC) is a soft law does not impose penalties to those who violate, that is, only guides those who do not obey it, thus requiring effective mechanism for regulation and to enable their process negotiation by the parties even after being in vigor. The Kyoto Protocol is a complementary tool to the Convention - United Nations Framework Convention on climate Change of great value to the protection of the environment as it is by its rules now to regulate emission of greenhouse gases.

Keywords: Convention; United Nations Framework: Climate Change; Kyoto Protocoland; Greenhouse.

1. INTRODUÇÃO

Os valores tradicionais de uma sociedade contemporânea já não eram os mesmos, uma vez que ocorreu uma evolução na sociedade industrial acelerando o ritmo do sistema de produção franqueado pela descoberta de novas fontes de energia.

A Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas (CQNUMC) é a primeira convenção a discutir as mudanças climáticas, que surgiu a partir da convenção internacional realizada no Rio de Janeiro em 1992.

A CQNUMC estabeleceu normas de caráter geral para estacionar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, trata também a necessidade da elaboração de instrumentos jurídicos a serem utilizados com o objetivo de possibilitar sua regulamentação.

O Protocolo de Quioto é um acordo complementar da CQNUMC que tem como finalidade regulamentar normas específicas para a efetivação de seus objetivos, estipulando compromissos reais para a diminuição de gases causadores do efeito estufa.

2. O MEIO AMBIENTE E O REGIME JURÍDICO INTERNACIONAL

O fenômeno da massificação dos direitos tem estreita correlação com a ideia de um desenvolvimento de um tipo de Estado, a qual se pode denominar Estado Social de Direito, que por sua vez, ocorreu como resultado de importantes acontecimentos históricos, como a revolução industrial, acontecimentos que importaram em mudanças econômicas, culturais, políticas e ambientais.

Por sua vez, a evolução das descobertas e de novas técnicas serviu de propulsor para o ritmo crescente no modo de produção e acumulação de riquezas, extraindo de maneira agressiva os recursos naturais causando grandes estragos.

Então em razão da preocupação com os problemas ambientais decorrentes do crescimento econômico e da produção industrial, quais causaram grandes danos ao meio ambiente na década de 1960.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, buscando criar bases para avaliação dos problemas ambientais no mundo, visando conscientizar os governos e a opinião pública, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia.

A realização da Conferência tornou a década de 1970, um marco no reconhecimento internacional da questão ambiental, pois pela primeira vez os países se reuniram para estudar os impactos ambientais decorrentes da ação humana.

Ensina Rodrigues (2013, p. 656) que:

“Foi, ainda fundamental para essa reviravolta a ocorrência de alguns desastres ecológicos de grande escala, causados por poluição industrial, como o de Donora, na Pensilvânia, em 1948, provocada pela indústria siderúrgica, que afetou 47% da população local.

Diante disso não restou alternativa, a não ser buscar soluções que possibilitassem a preservação do meio ambiente.

Entretanto, diante do alerta causado por vários desastres ecológicos, ocorridos antes da conferência de Estocolmo, surgiu a necessidade de reuniões preparatórias, tendo como tema central a proteção do meio ambiente e as medidas para salvá-lo.

E somente após a realização da conferência de Estocolmo determinou-se, pela primeira vez princípios basilares, tais como eco desenvolvimento e desenvolvimento sustentável que inspirariam e guiarão os esforços de todo o mundo, a fim de preservar e melhorar o meio ambiente global.

Neste sentido a Conferência de Estocolmo é o início das preocupações e a mudança de atitude com relação ao meio ambiente e sua qualidade, reconhecendo o nível de perigo que o descuido e a negligência com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico causaram ao planeta.

3. A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

Surgindo a partir do final da década de 1960 a conferência de Estocolmo reuniu na Suécia, em 16 de junho de 1972, cento e treze países e 250 organizações não governamentais e organismos da ONU, todos com um único intuito a preservação do meio ambiente.

Com a conferência de Estocolmo surgiu a declaração de princípios de Estocolmo contendo preâmbulo de sete pontos e vinte seis princípios, também se

definiu um plano de ação para o meio ambiente estabelecendo 109 recomendações tendo por base a cooperação internacional em matéria de meio ambiente e destinado, bem como a criação do programa da ONU sobre o meio ambiente (PNUMA), organismo especialmente dedicado ao meio ambiente e órgão subsidiário do ONU.

Assim com o decorrer da conferência de Estocolmo os entendimentos firmados partiram do reconhecimento de que tanto o meio ambiente natural, quanto o transformados pelo homem são essenciais para o bem-estar e o gozo dos direitos humanos básicos.

De acordo com PADILHA(2013, p.49):

“[...] A longa e torturosa evolução da raça humana no planeta, foi atingido um estágio que a rápida aceleração da ciência e da tecnologia deram ao homem o poder de transformar o meio ambiente de uma maneira e uma escala sem precedentes. Na sua constante busca por acumulação de riquezas e progresso, a capacidade do homem de transformar o meio ambiente se maximizou de forma extremamente ágil e Agressiva”.

Em razão dessa evolução ágil e agressiva, observou-se a necessidade da proteção do meio ambiente, uma vez que a evolução ágil e agressiva não se preocupou com a preservação, pois o único objetivo é a acumulação de riqueza.

A conferência destacou o fato de que, nos países industrializados, os problemas ambientais geralmente são causados pelas indústrias e o desenvolvimento tecnológico, bem como em países em desenvolvimento o fator de grande destaque no que se refere a problemas ambientais, é o subdesenvolvimento e o aumento da população continuamente, assim criando grandes problemas ambientais.

Foi somente a partir da conferência de Estocolmo que se passa a relacionar a proteção do meio ambiente com políticas públicas governamentais adequadas.

Neste mesmo sentido RODRIGUES (2013, p. 654) ensina que:

“É exatamente neste cenário que ganha a importância a cooperação entre os povos, além de suas fronteiras, e a formulação de uma legislação ambiental internacional (hard law) com o efetivo desenvolvimento e reconhecimento de um direito internacional ambiental, com princípios e mecanismos autônomos de implementação das políticas de proteção do entorno”.

Desta forma, a Conferência foi fundamental para a conscientização sobre os problemas ambientais, através de sua Declaração de princípios, possibilitou que os governos e os povos empreendam esforços comuns para a preservação e a melhoria do meio ambiente humano.

4.

A CONFERÊNCIA DO RIO

Apesar da importância da Conferência de Estocolmo, em 1972, e de sua declaração de princípios, e influência que exerceram sobre as normas de

Direito ambiental internacional a adaptação dos países foi de forma lenta e gradativa, mesmo por se tratar de um documento sem força vinculante.

Neste sentido, as décadas de 1970 e 1980 não propiciaram um grande avanço na produção das normas ambientais, porém a Declaração de Estocolmo criou os primeiros conceitos para formação e implementação estruturada do Direito internacional do meio ambiente.

Mas a mudança significativa, com relação a estrutura do Direito Internacional do meio Ambiente, ocorreu a partir de 1992, ano da Conferência da Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), no Rio de Janeiro, a RIO/92.

Realizada de 03 a 14 de junho de 1992, em um monumento histórico muito mais propício que a Conferência de Estocolmo a RIO/92 foi um vultuoso evento internacional que reuniu representantes de cerca de 178 países e mais de 100 chefes de Estado.

O grande destaque no RIO/92 foi à participação da sociedade civil representado por cerca de vinte mil pessoas de todo o mundo representando as organizações não governamentais.

Entre os documentos produzidos pelo RIO/92 esta a declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento que traz um conjunto de princípios que define os direitos e deveres dos Estados e a declaração de princípios sobre as florestas que define princípios básicos para a o manejo sustentável das florestas a nível mundial.

Ainda como resultado a RIO/92, foram firmados como instrumento juridicamente vinculantes, duas convenções multilaterais. A convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima e a Convenção sobre a diversidade Biológica (CDB).

Acerca das convenções resultantes da RIO/92 ensina Padilha(2010,p.62):

“A adoção destas Convenções multilaterais, ambas na qualidade de Convenções-Quadro, destaca ainda mais a importância da RIO/92, enquanto um evento diplomático extremamente significativo em termos de resultado concreto. Tanto a CDB quanto a convenção do clima se tornaram instrumentos internacionais de suma importância e relevância na questão ambiental global.”

Assim, a adoção destas convenções foram de tamanha importância que a Convenção RIO/92 consagrou de forma definitiva, o compromisso do “desenvolvimento sustentável”, ou seja, a necessidade de mudança do paradigma do desenvolvimento econômico, passando a levar em consideração o meio ambiente com qualidade.

5. O PROTOCOLO DE KYOTO E O MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO

A convenção- Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do Clima (CQNUMC) é a primeira convenção versar sobre as mudanças climáticas, tendo sido concebida a partir da convenção internacional realizada no Rio de Janeiro em 1992.

A convenção-Quadro do clima estabeleceu normas de caráter geral para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, observou

também a necessidade da produção de instrumentos jurídicos a serem adotados com finalidade de possibilitar a sua regulamentação.

Sendo a convenção é uma lei branda, que não impõe sanções aos que descumprirem, necessita de mecanismos eficazes para sua regulamentação e para viabilizar seu processo de negociação pelas partes mesmo após sua entrada em vigor.

E foi em 14 de dezembro de 1997, no Japão, foi adotado o Protocolo de Quioto, que entrou em vigor apenas em 16 de fevereiro de 2005, sendo ratificado por 141 países, inclusive o Brasil.

Nos dizeres de PADILHA (2010, p.88):

“O protocolo de Quioto é o instrumento legal vinculante da Convenção do clima, nele tendo - se estabelecido, de forma concreta, as metas obrigatórias de redução dos gases do efeito estufa a serem alcançadas pelos países desenvolvidos, enquanto principais responsáveis pelas emissões históricas dos últimos cem anos, pela poluição da atmosfera terrestre”.

Portanto o protocolo de Quioto é um instrumento valioso para proteção do meio ambiente, afinal por meio de suas regras passou a regulamentar a emissão de gases de efeito estufa.

O protocolo de Quioto surgiu como um instrumento complementar, assim nasceu os denominados “mecanismo de flexibilização” e entre estes encontramos o MDL (Mecanismo de desenvolvimento limpo).

Assim sendo o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL sem dúvidas, o que vem atraindo as atenções, não apenas por seu caráter financeiro, mas por possibilitar o desenvolvimento econômico-ambiental e participação das nações subdesenvolvidas.

O MDL autoriza os países desenvolvidos implantarem projetos de desenvolvimento sustentável, como forma de cumprir parte de seus compromissos e pelos quais serão emitidos Reduções Certificadas de Carbono (RCE), negociáveis no mercado de créditos de carbono, conforme autoriza o art. 12 do protocolo de Quioto.

“As partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões” (artigo 12 do Protocolo de Quioto).

Desta forma podemos dizer que o MDL é uma forma de obtenção de recursos financeiros pelos países em desenvolvimento, com o objetivo realizar projetos sustentáveis, já nos países em desenvolvimento é uma maneira de se realizar as metas traçadas pelo protocolo quanto à redução de emissões, por meio dos certificados de emissão reduzida, que serão negociados no mercado mundial de crédito de carbono.

Assim o protocolo de Quioto, enquanto instrumento de implantação da Convenção do clima, é pioneiro na qualidade de tratado internacional prevendo metas concretas para redução da emissão de gases causadores do efeito estufa.

Porem essa politica de redução de gases de efeito estufa envolve também disputa politica e econômica, uma vez que impõe a países desenvolvidos o reconhecimento de sua responsabilidade pela emissão de gases de efeito estufa, criando a necessidade de revisão das fontes energia onde os países desenvolvidos mantêm seu ritmo de desenvolvimento econômico.

A revisão das fontes de energia fonte de sustento econômico dos países desenvolvidos causou grande polemica, pois o EUA então maior emissor de gases de efeito estufa (20% do total), se recusaram a assinar o protocolo de Quioto alegando prejuízos econômicos, exigindo também a implantação de metas em países em desenvolvimento.

Desse modo, o longo processo para a conquista de uma “economia de baixo carbono esta longe”, pois os países ainda estão longe de chegar a um consenso, mesmo porque os países desenvolvidos não aceitam a imposição de metas de redução.

Os objetivos do MDL são claros e precisos, posto que para cumprimento das metas estabelecidas no Protocolo de Kyoto, os países componentes ao Anexo I poderão, sem comprometer significativamente suas economias, desenvolver projetos destinados à redução de emissões dos gases que produzem o efeito estufa nos países não pertencentes ao Anexo I, percebendo os chamados Certificados de Emissões Reduzidas.

Apesar das dificuldades, o sistema MDL conseguiu até agora conquistar apoio notável de governos e empresas privadas e, com isso, iniciar e levar adiante um número expressivo de projetos em todo o mundo. Iniciativas que, em sua maioria, estão realmente reduzindo as emissões de gases de efeito estufa mais do que elas poderiam ter sido reduzidas de outro modo.

6. CONCLUSÕES

Assim podemos concluir que a preocupação com os problemas ambientais surgiram em 1970 com a Convenção de Estocolmo, por meio desta convenção diversas convenções surgiram, destacando a importância da proteção ambiental.

Entre as convenções que se destacaram no cenário mundial esta a Convenção-Quadro das Nações unidas sobre as mudanças climáticas, onde ganhou destaque a preocupação com as mudanças climáticas oriundos da evolução industrial e a utilização em massa dos recursos naturais.

O resultado da discussão sobre as mudanças climática foi à criação do Protocolo de Quioto que definiu o plano e criou mecanismos para a redução dos gases de efeito estufa, entre os mecanismos podemos mencionar o MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo).

REFERÊNCIAS

MILARÉ, Edis. **Direito de Ambiente**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelho. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo:Saraiva, 2013.